



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0010673-50.2013.8.14.0028
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
APELANTE: MARLUCIO LUCAS NUNES
ADVOGADO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA: LILIANE CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMEIRINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: LESÃO CORPORAL - ART. , , DO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NOS TERMOS DO ART. 386, VII, CPP E DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – DESACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - DOSIMETRIA – MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Absolvição em decorrência de insuficiência de provas – A materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo boletim de ocorrência, termo de declaração com representação e pelos depoimentos das testemunhas e da vítima perante a autoridade policial e em juízo.
2. Redução da pena base ao mínimo legal – Comprovada que pelo menos uma das circunstâncias previstas no art. , do CPB é desfavorável ao réu, é perfeitamente possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal. In casu, restou devidamente fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual, não há que se falar em ilegalidade no cálculo da dosimetria da pena.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator



PROCESSO Nº: 0010673-50.2013.8.14.0028
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
APELANTE: MARLUCIO LUCAS NUNES
ADVOGADO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA: LILIANE CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMEIRINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Marlúcio Lucas Nunes, irrisignado com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, nos autos do Processo nº 0010673-50.2013.8.14.0028, que o condenou nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB (lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher), impondo-lhe a sanção concreta em 3 (três) meses de detenção. Sendo suspensa a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a prestação de serviços a comunidade, no primeiro ano e, durante o prazo de suspensão, deverá comparecer pessoalmente, de três em três meses, perante o juízo das execuções penais, a fim de informar e justificar suas atividades; manter distância mínima de cem metros da vítima e proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

Narrou a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que no dia 07 de junho de 2013, na cidade de Marabá, o nacional Marlúcio Lucas Nunes agrediu fisicamente da vítima Elenir Pires de Almeida, assim como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave.

Relatou, que o denunciado pediu para passar o dia com a filha, fruto do relacionamento entre ambos, que na época contava com 10 (dez) meses de idade e, após passadas algumas horas, a vítima foi até a casa do acusado buscar a criança para alimentá-la, oportunidade em que ouviu o mesmo falar que iria para a cidade de Nova Ipixuna e levaria a criança consigo.

Assustada e apreensiva, a vítima tentou pegar a filha de volta, tendo o acusado, além de recusar-se a devolvê-la, agrediu-lhe com um chute na altura do abdômen e um soco no peito.

Relatou também, que após a vítima ter conseguido retomar a criança dos braços do acusado, este desferiu um golpe de facão com a parte não cortante na costa daquela.

Em vista disso, o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 129, § 9º, do CPB e, após regular tramitação processual, adveio a sentença de procedência na pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado nas sanções punitivas do crime de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha (fls. 23/24).

Nas razões recursais (fls. 25/29), a defesa busca reformar a sentença, sob o fundamento de que não restaram comprovadas a autoria nem a materialidade delitiva e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP é medida que se impõe ou, subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena, de modo que a pena-base seja fixada no mínimo legal.



Nas contrarrazões (fls. 323/37), o Ministério Público refutou as teses oferecidas pela defesa técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo total improvimento da pretensão recursal, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância (fls. 43/47), a Procuradoria de Justiça, na pessoa do procurador Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, posto que o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu a parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

Mérito

Como dito ao norte, trata-se de apelação criminal interposta por Marlúcio Lucas Nunes, objetivando reformar a sentença (fls. 23/24) proferida pelo MM. Juízo de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá,, que o condenou como incurso nas sanções cominadas no art. 129, § 9º, do CPB com incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), aplicando a pena de 03 (três) meses de detenção. Sendo suspensa a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a prestação de serviços a comunidade, no primeiro ano e, durante o prazo de suspensão, deverá comparecer pessoalmente, de três em três meses, perante o juízo das execuções penais, a fim de informar e justificar suas atividades; manter distância mínima de cem metros da vítima e proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

A tese defensiva gira em torno da absolvição por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII) e, caso não seja acolhida a proposição suscitada, que seja redimensionada a dosimetria da pena a fim de que seja fixada na primeira fase no mínimo legal.

Entretanto, após análise dos autos, verifico que não há qualquer fundamento fático-jurídico para a reforma do decisum, não merecendo agasalho as argumentações do apelante e, portanto, não havendo que se falar em ausência de provas da autoria e materialidade do crime imputado ao acusado, senão vejamos.

Da absolvição por insuficiência de provas

Observo que o Magistrado a quo valorou corretamente todas as provas colacionadas aos autos, valendo-se de interpretações escorreitas e justas para a devida aplicação do jus puniendi Estatal.

Desse modo, percebe-se que o argumento da defesa é inócuo, entendendo este relator como suficientes as provas que serviram de lastro para a sentença condenatória, quais sejam, a palavra da vítima e das testemunhas, colhida no curso da instrução processual.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos expostos na sentença e que serviram de lastro para o edito condenatório, verbis:

A materialidade da lesão corporal está comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos (fls. 07). De acordo com esse



documento, a vítima foi agredida fisicamente por uma ação contundente. O agressor e a maneira que os ferimentos foram causados podem ser constatados pelas declarações da ofendida e pela confissão do réu.

Nesta audiência, a vítima afirmou que o réu, por causa de uma discussão envolvendo a filha do casal, agrediu a vítima com chute e com lapadas de facão nas costas, bem como destacou que o réu a ameaçou de morte no exato momento em que ocorria a agressão física. A informante Eliete, Irma da vítima, disse nesta audiência, ter visto o réu dar chute e lapadas de facão na vítima, agressão motivada pelo fato de o réu não querer devolver sua filha bebê para a vítima. No interrogatório judicial, o réu confirmou que, durante uma discussão com a ofendida, desferiu chute e lapadas de facão nela.

Portanto, não há dúvida alguma acerca dos crimes cometidos pelo réu contra a ofendida. Entretanto, de acordo com o que a vítima disse em juízo, foi no contexto da própria agressão física que o réu a ameaçou. Assim, no fato narrado pela ofendida não se identifica duas condutas autônomas, não havendo independência entre a agressão física e a agressão verbal. Consequentemente, no caso em tela, a ameaça feita pelo réu não constitui infração penal autônoma, pois ela foi absorvida pelo delito de lesão corporal. (Grifos nosso)

Por conseguinte, constata-se que a vítima demonstrou de forma harmônica e incontestado seu temor (intranquilidade psíquica) quanto à ameaça perpetrada pelo apelante no dia dos fatos, sendo inequívoco que a conduta praticada pelo recorrente provocou grande abalo psicológico na vítima, eis que o ofensor agiu com intuito de infligir mal injusto e grave contra sua companheira, visando a sua intimidação.

O acusado em seu interrogatório confessou os fatos, conforme depoimento gravado mediante recurso áudio visual (fl. 80), admitindo apenas ter havido discussão com a vítima, veja-se:

"que só bateu boca com a vítima, mas não a feriu; que tinha um canivete na sua casa; que estava bêbado; que não agrediu a vítima no dia dos fatos; que também não agrediu a vítima anteriormente; que perguntou a vítima porque tinha lhe acusado e a mesma falou que foi pressão da mãe dela. Que bebe dia sim, dia não às vezes; que o canivete ficava em cima da mesa da casa; que no momento do crime o canivete estava no bolso. Que a vítima não vai lhe visitar; Que conviveu quatro anos com a vítima. Que discutiam muito. Que estava bebendo junto com a vítima. Que trabalhava na serraria.

Dessa feita, numa apreciação conjunta dos depoimentos da vítima, das testemunhas e do acusado, entendo que há lastro probatório suficiente para que seja mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB.

Ademais, evidentemente, a palavra da ofendida, como em geral nos crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente sem testemunhas oculares, pois praticado às escondidas (clandestinidade), possui extrema relevância para a caracterização da autoria e materialidade do delito. Desta feita, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais, quando as declarações da vítima guardam perfeita sintonia com outros elementos de convicção extraídos dos autos, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS.



PALAVRA DA VÍTIMA. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e depoimento de testemunha. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Crime Nº 70054864707, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014) (TJ-RS - ACR: 70054864707 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - LESÃO CORPORAL - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, sendo suficiente para alicerçar o decreto condenatório quando em consonância com o conjunto probatório. (TJ-MG - APR: 10002110025521001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Criminais/5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2015)

Posto isso, provada está a participação do apelante no evento criminoso em tela, pelo que não há que se falar em absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Da dosimetria da pena

Conforme sustentado pelo recorrente, o magistrado de piso não examinou de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, quando fixou a pena-base do crime em questão de forma não razoável.

O apelante foi condenado a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em decorrência da prática do crime de lesão corporal qualificada, § 9º, do art. 129 do CPB, cuja pena em abstrato é de 03 meses a 03 anos de detenção (lesão corporal no âmbito das relações domésticas), sendo assim definido, verbis:

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Grifei).

Neste particular, confira os termos lançados na sentença:

2- Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade normal comprovada, pois o agente menosprezou, de forma consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física), quando poderia ter dominado seu



impulso criminoso; o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; a conduta social e a personalidade do acusado são normais; o motivo do crime é reprovável e injustificável, pois está relacionado ao destempero do réu, à sua incapacidade de lidar com suas próprias frustrações e dificuldade de aceitar pacificamente a guarda que a vítima exercia sobre a sua filha bebê; as circunstâncias e consequências do delito não são excepcionais; a conduta da vítima não facilitou nem provocou a infração penal, ela não causou nenhum mal a ele.

3- Destarte, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Considerando que o réu confessou ter agredido fisicamente a vítima, atenuo a pena em 4 (quatro) meses (art. 65, III, d, do CP). Inexistindo circunstância agravante ou causa de aumento ou de diminuição de pena, torno a sanção concreta em 3 (três) meses de detenção. (fls. 81/83) [Grifei] (SIC)

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CPB e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Insta destacar que, no que concerne à fixação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado e, no caso em análise, tem-se que a pena base foi corretamente cominada.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de detenção, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a culpabilidade, personalidade, motivação do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CPB, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

(...) 3. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente. Precedentes.

[STJ. HC 178073 / SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 16/10/2012. DJe 23/10/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

(...)

4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedente. (...).

[STJ. HC 88316 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 15/12/2009. DJe 08/02/2010]

Assim, ante a proporcionalidade da pena-base aplicada ao caso em tela, e ante a valoração negativa da culpabilidade e motivação, entendo que a pena-base como fixada deve ser mantida em sua integralidade.

À vista do exposto, conheço do recurso de apelação interposto e lhe nego provimento, porém, de ofício retifico o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, mantendo a sentença penal condenatória nos demais termos.

É como voto.

Belém, _____ de _____ de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator